

À SENHORA DULCIRENE PEREIRA OLIVEIRA, PREGOEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO**PREGÃO ELETRÔNICO N° 90013/2024**

A empresa **FERRONATO SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ N° **34.161.074/0001-21**, estabelecida na Quadra 104 Sul, Rua SE 05, n° 33, Sala 06 B, Plano Diretor Sul, Palmas - Tocantins, CEP 77.020-018, Fone (63) 3233-6069 e-mail: licitar@ferronato.net, neste ato representada por seu sócio o senhor **GILMAR LUIZ FERRONATO JUNIOR**, portador da Carteira de Identidade n°.5001592 SSP/PA e do CPF n° 757.933.182-91, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado em Palmas-TO, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto em processo licitatório pela empresa **ARAÚJO E RESPLANDE LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o 09.026.012/0001-60, nos termos do § 4º, art. 165, da Lei 14.133/2021, e do Edital Pregão Eletrônico N° 90013/2024 no item 9.6, fazendo-o pelas razões legais abaixo exponenciais, em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie conforme abaixo demonstrado:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

No edital vem assim redacionado, vejamos:

9.6. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes **será de 3 (três) dias úteis**, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Versa o Edital do presente certame, que o prazo para apresentar contrarrazões de razões recursais é de 03 (dias) dias úteis, contados do término do prazo do Recorrente, conforme dispõe o item 9.6 do Edital, assim como o § 4º, art. 165, da Lei 14.133/2021.

Considerando que a as razões recursais iniciou no dia 14 à 16/05/2024, as contrarrazões pela Recorrida se encerra em 21/05/2024, devido sábado e domingo que não são considerados dias úteis, portanto, visualiza-se tempestiva sua interposição.

I. SÍNTESE DA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE

Em suma, a empresa ora Recorrente, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame para o **GRUPO 01** a empresa ora Recorrida, com base nos apontamentos que seguem abaixo, a qual segundo a Recorrente foram violados pela Recorrida:

Pregoeiro: 14:31:28 - "Em relação a documentação de Habilitação da empresa, foi verificado junto ao SICAF e FOI CONSTATADO A AUSÊNCIA DO ATESTADO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO HUILKER SANTIAGO DE OLIVEIRA devidamente registrado no respectivo conselho profissional competente, que comprove a execução para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal,"
Sistema: 14:32:16 - "Sr. Fornecedor FERRONATO SERVICOS LTDA, CNPJ 34.161.074/0001-21, you were invited to send attachments for item G1. Deadline to close the bid: 16:33:00 on 09/05/2024. Justification: Dese modo solicito que seja enviado o referido atestado na forma do subitem 8.33 do Termo de Referência. ."

Sustenta a Recorrente que "Não bastasse a ilegal concessão para inclusão de documento novo, o pregoeiro, novamente, atuando além dos limites de sua discricionariedade, de forma complacentemente irregular, permite a inclusão indevida do novo documento, POR DUAS VEZES, porém na primeira, a recorrida envia o mesmo documento que não atende ao item 8.33, sendo em seguida advertido quanto a este fato,"

Complementa alegando que:

"...o fato de o pregoeiro ter aceito a inserção de documento novo ilegalmente por duas vezes, a nova CAT apresentada pela recorrida, também não atende ao item 8.33 do Edital. Isto porque, o atestado exige comprovação e capacidade de serviços de complexidade igual ou superior ao do objeto da licitação. Pois bem, observando a CAT em questão, é possível perceber que os serviços foram prestados a uma empresa de Autopeças no município de Araguaína – TO. Lá também consta que o valor do contrato foi de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), muito abaixo, em comparação ao valor do objeto. Consta também a duração da prestação dos serviços: Início em 10/03/2021 e Conclusão em 15/03/2021, ou seja, apenas 05 (cinco) dias de serviços prestados. O que se percebe é que a CAT comprova indubitavelmente que a complexidade do serviço prestado é muitíssimo inferior à do objeto do certame. Veja que o Edital exige que a comprovação seja de serviço prestado de complexidade **IGUAL ou SUPERIOR**. Portanto a CAT apresentada não atende ao item 8.33 do Edital".

E conclui a sua irrisignação pleiteando a desclassificação da Recorrida no item que logrou êxito com preços mais vantajosos ao erário.

Entretanto, *data maxima venia* dos nobres patronos *ex-adversos*, tudo quanto postulam não faz o Recorrente o mais remoto jus, estando o presente feito fadado ao mais cedo e rotundo insucesso, ainda mais quando o recurso não traz em seu bojo adequado enfrentamento das razões que ensejam o seu pedido. É o que procurará demonstrar a Recorrida, no decorrer destas contrarrazões.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Importante registrar que, o Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública. “Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

É papel desse i. Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora Recorrida como aceita e habilitada, exatamente como está, haja vista que ultrapassada a fase de lances, a Recorrida foi considerada vencedora do certame **GRUPO 01**, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação), bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados.

II. DA LEGITIMIDADE PARA CONTRARRAZOAR

Registra-se, portanto, que a Recorrida, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural, tecnológica e financeira para fornecer os produtos licitados.

A Recorrida não só prestou serviços à vários órgãos públicos, como ainda mantém contrato vigentes na prestação de serviços de instalação, desinstalação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, nos equipamentos de ar-condicionado tipo *split*

Dessa forma, resta cristalino que, é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme determinado pelo edital, tendo sido considerada habilitada. Ademais, a própria legislação indica o direito de resposta na interposição de recurso, como forma de defesa e de esclarecimento aos pontos indicados pela parte contrária.

III. DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO CONVOCATÓRIO – DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES POR PARTE DA RECORRIDA

O pleito do Recorrente deve ser desprovido por ausência de supedâneo legal e à luz do princípio da dialeticidade, visto que as razões recursais devem efetivamente demonstrar o equívoco da decisão agravada hábil a ensejar a sua reforma, o que não ocorre no presente caso. Relembro a Apelante que a Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços, regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (**Lei de Licitações e Contratos Administrativos**), em seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

IV. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Alega a Recorrente que a fim de a Recorrida cumprir a exigência do item 8.33 do Edital, veda a inclusão de novo documento, o que ela faculta é a inclusão de documentos complementares de outros já apresentados, para esclarecimento ou complementação de informações que já constam dos autos, o que não foi o caso.

Alega a Recorrente que “a CAT inicialmente apresentada É UMA, que notoriamente não atende ao item 8.33. A CAT inserida posteriormente, É OUTRA. Eles não são documentos complementares um do outro. A anterior é imprestável, não atende ao Edital. São documentos distintos entre si”.

8.33. O Responsável Técnico deverá comprovar experiência por meio da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, devidamente registrados no respectivo conselho profissional competente, que comprove a execução para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou ainda, para empresas privadas, dos serviços de manutenção de ar-condicionado *split*, ou serviços semelhantes de complexidade igual ou superior;

Ante a confusão criada pelo Recorrente, cabe informar que o edital permite a apresentação de documentos em sede **diligência**, para a **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes**, senão vejamos:

8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

A Recorrida apresentou o CAT do engenheiro, que foi juntamente anexado na pasta de “documentos de habilitação” à época da licitação. O pregoeiro em sede de diligência, solicitou que a Recorrida comprovasse através de complementação de documentos se tal documento atendia as exigências do edital.

Ressalta-se que o objetivo da juntada desse CAT, foi provar a capacidade técnica da Recorrida e do engenheiro. Não foi apresentado documento novo, conforme alegado pela Recorrente. Para caracterizar documento novo, seria necessário que a Recorrida NÃO TIVESSE ANEXADO o CAT no prazo fixado no edital, não podendo complementá-lo posteriormente. Portanto o documento apresentado pela Recorrida NÃO SE TRATA DE DOCUMENTO NOVO, mas complementação do que já havia sido apresentado.

Dessa forma a CAT apresentada foi para complementar a comprovação pré-existente, onde ficou demonstrado os serviços com a mesma complexidade e natureza, visto que complexidade não tem relação com quantidade.

Observem que nenhuma cláusula editalícia traz menção a quantidade ou valor comprobatório exigido para qualificação técnica, e sim a complexidade alusiva a natureza de serviço prestado.

Ademais, a empresa através do Contrato nº 7/2022 assinado em 21/02/2022, foi responsável pela prestação de serviços durante 12 (doze) meses junto a Defensoria Pública no estado do Tocantins. Sendo o engenheiro responsável nesse período o mesmo da CAT apresentada, visto que este tem

vínculo com a empresa desde o ano de 2021. Restando nítido que a empresa e seu responsável técnico detém de conhecimento e capacidade técnica para prestação de tais serviços.

A Lei 14.133/2021 (“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”) autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, *caput* e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”.

Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta.

Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro, a comissão de licitação ou autoridade superior reúnam elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação, O pressuposto central, portanto, é a existência de dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante.

No entanto, é possível a juntada de novos documentos para explicar ou complementar outros já apresentados, conforme elucidativo acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

Não obstante, em recente decisão no **acórdão nº 1211/2021**, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Eis a ementa do julgado:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA

IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. *Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea b; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.*

Para o sobredito órgão de contas, é lícito ao pregoeiro ou comissão de licitação a diligência destinada a sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, desde que o faça mediante decisão fundamentada.

No caso acertada foi a decisão do Pregoeiro em abrir diligência e verificar a existência de condição já pré-existente, servindo somente de complementação, reforçando a ação completamente embasada e sustentada na legislação aplicável.

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da Licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação.

Não por acaso existe o princípio do formalismo moderado, guardando conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípuo de privilegiar o interesse público.

Previamente ao detalhamento desse princípio, deve-se dar destaque a outros três. Esses três são os que fazem com que exista o princípio do formalismo moderado:

1. princípio da economicidade (vantajosidade);
2. princípio da eficiência; e
3. princípio da supremacia do interesse público.

Importa salientar que todos esses princípios também constam do rol presente no artigo 5º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (BRASIL, 2021). O princípio do formalismo o moderado tem se mostrado um importante instrumento na tomada de decisões do gestor.

O primeiro desses princípios, o da economicidade, faz com que a Administração busque firmar contratos mais vantajosos economicamente, além de o Poder Público contratar com o melhor gasto, ou seja, que a despesa seja realizada de forma qualitativa. Uma das principais medidas para a aplicação desse princípio é a adoção do critério menor preço. Segundo leciona Marçal Justen Filho (2005, p. 65):

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relacionasse com a prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresentasse quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública.

A economicidade se trata, em suma, de custo-benefício. Ela se caracteriza por fornecer a adequação e satisfação do interesse da sociedade, por meio do cumprimento do contrato administrativo. As licitações possuem essa característica e, por essa razão, o melhor gasto deve ter como resultado a economia aos cofres públicos. Dessa forma, deve o agente público analisar com bastante critério as propostas para que se realize a melhor contratação, gerando eficiência e qualidade.

A eficiência, pode-se concluir, trata da capacidade de obtenção de bons resultados, enquanto a eficácia é exatamente a produção de resultados positivos, oriundos da própria capacidade de ser eficiente. Tratando-se da supremacia do interesse público, importa salientar que ele parte do pressuposto de que a atuação do Poder Público deve estar pautada no interesse público, sempre em consonância com a Constituição e com as leis. Assim, devem os atos emanados da Administração estar de acordo com a “vontade geral” da população.

Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Veja que a irresignação da Recorrente se refere em invenções, desprovida de qualquer validade ou justificativa, portanto, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que atinja a esfera jurídica da empresa Recorrida, nos termos do Instrumento Convocatório e da legislação pertinente.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital.

Nesse norte, importante se faz consignar o seguinte trecho do Acórdão 1401/2014-TCU-Plenário: “O valor a ser protegido é sempre o interesse público, o que, nas licitações, encontra-se materializado pela obtenção da melhor proposta.”

É importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade. Desta forma, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que, de forma vinculada e objetiva habilitou (corretamente) a Recorrida, sendo que, foram atendidas tanto o disposto no Instrumento Convocatório quanto na legislação pertinente.

V. DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, diante das considerações acima expendidas, requer o recebimento destas CONTRARRAZÕES, e conseqüentemente, julgamento improcedente *in totum* do Recurso Administrativo, com a manutenção da Recorrida como vencedora dos itens na qual logrou a primeira colocação para **O GRUPO 01** do certame em epígrafe.

Nesses termos,
Pede deferimento

Palmas/TO, 16 de maio de 2024

FERRONATO SERVIÇOS LTDA

CNPJ N° 34.161.074/0001-21

GILMAR LUIZ FERRONATO JUNIOR

RG n° 5001592 SSP/PA / CPF n° 757.933.182-91

SÓCIO/PROPRIETÁRIO



FS FERRONATO
SERVIÇOS